



**ACÓRDÃO**

AC. SDI 2532/91)

MCM/hvf/mac

Rescisória - Prescrição retroativa  
Não tendo sido excepcionado pela Lei Maior o direito adquirido à arguição da prescrição consumada, garantindo expressamente pela lei, uma interpretação em contrário não encerra contrariedade real - à falta de apoio em qualquer norma legal ou constitucional - portanto, torna-se passível de revisão em sede rescisória, uma vez que a decisão rescindenda, ao admitir a retroatividade sobre situação já consumada, violou a lei, o direito adquirido e a Constituição, torna-se passível de ser desconstituída nessa parte.

Recurso Ordinário provido para julgar parcialmente procedente a Rescisória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-24609/91.0, em que é Recorrente CEREALIS BRAMIL LTDA e é Recorrido AGOSTINHO FONTOURA OLIVEIRA.

A Autora promove Ação Rescisória, objetivando a desconstituição do TRT-RO-1388/89 (fl. 57/60), que determinou a adoção da prescrição quinquenal no pagamento das parcelas deferidas ao Réu.

Alega que os direitos reconhecidos pelo acórdão ocorreram quando vigente o art. 11 da CLT, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição bienal, tendo em vista que o vínculo laboral entre Autora e Réu existiu entre novembro/78 e setembro/87. Entende ter ocorrido violação da CLT, em seu artigo 11, bem como da própria Lei maior, em seus artigos 5º, caput e incisos III e XXXVI, e 7º, inciso XXIX.

Aponta, ainda, como violados os artigos 137 e 73 consolidados, argumentando que, diante dos documentos apresentados, a condenação relativa a férias implica criação de uma obrigação de pagamento em triplo, quando a lei apenas fala em pagamento dobrado. Diz que a prova colhida não convenceu e, fazendo dela a sua análise, hostiliza a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno. Invoca o inciso V do art. 485 do CPC.

O acórdão regional (fls. 117/122) deu pela



improcedência da Ação Rescisória ao fundamento de que o julgado que se pretende rescindir versa sobre matéria de interpretação controvertida, fato que por si só torna incabível a ação, a teor do Enunciado 83/TST.

Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso Ordinário (fls. 132/138), fixando seu inconformismo quanto a violação dos arts. 11 da CLT, 5º, **caput** e incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que o julgado rescindendo padece de ilegalidade quando determinou a aplicação da prescrição quinquenal ao invés da bienal. Sustenta só ter aplicação o verbete 83/TST quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, não, porém, de texto constitucional. Insurge-se, por fim, contra a condenação das férias, horas extras e adicional noturno.

Admitido (fl. 140), não foi contra-arrazoado. Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pelo não provimento (fls. 144/145).

É o relatório.

#### VOTO

No caso vertente, o contrato laboral, como se vê da inicial, nasceu, viveu e morreu sob a égide da Carta Magna anterior, vigendo, pois, a prescrição bienal.

A auto-aplicabilidade das reformas sociais implantadas pela nova Constituição e sua imediata vigência não se discutem.

O que se questiona é sua aplicabilidade retroativa, ressuscitando fatos pretéritos, quando existia outra Carta Política regulando a matéria.

Não se pode confundir aplicação imediata com retroatividade. As questões de direito intertemporal têm de levar em consideração a existência, a validade e a eficácia das regras jurídicas.

Sérgio Rizzi enumera entre os casos de violação de literal disposição de lei pela sentença: a) negar validade a uma lei, que válida o é; b) negar vigência a uma lei reguladora da espécie etc.

A influência da lei que rege a prescrição em relação ao tempo, para indagar se à lei nova é ou não aplicável a prescrição iniciada sob o domínio da lei antiga, constitui matéria relevante em face da alteração procedida pela Constituição vigente. Cogita-se a retroatividade ou irretroativi-



irretroatividade da lei reguladora da prescrição. O assunto deve ser regulado pelo critério geral da Lei de Introdução ao Código Civil, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei, negando-lhe a retroatividade quando venha a ofender direitos adquiridos, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Assim, não há dúvida de que as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às já consumadas. Tratando-se pois, de contrato de trabalho anteriormente extinto, a partir dessa extinção contar-se-à a prescrição bienal estatuída na CLT;

A decisão rescindenda partiu do princípio de que contra a Constituição alegável não é o direito adquirido, e, assim, quando esta elasteceu o prazo prescricional para cinco anos, apanhou todas as situações jurídicas que se desenvolveram nos cinco anos anteriores à sua promulgação.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXVI, não liberou de sua proteção o direito adquirido, ao contrário, assegurou a sua inviolabilidade e o respeito à coisa julgada. A Constituição não dispôs qualquer exceção a essa regra. Se assim não fosse, em todos os processos nos últimos cinco anos anteriores à Carta Política, em que se tenha acolhido a prescrição bienal, a respectiva decisão, embora já com trânsito em julgado, poderia ser revista para que acolhida fosse a prescrição quinquenal, porque a Constituição também não asseguraria o respeito à coisa julgada.

Não tendo sido excepcionado pela Lei Maior o direito adquirido à arguição da prescrição consumada, garantido expressamente pela lei, uma interpretação em contrário não encerra controvérsia real - à falta de apoio em qualquer norma legal ou constitucional - portanto, torna-se passível de revisão em sede de rescisória, uma vez que a decisão rescindenda, ao admitir a retroatividade sobre situação já consumada, violou a lei, o direito adquirido e a Constituição, tornando-se passível de ser desconstituída apenas nessa parte, pois, quando aos demais fundamentos lançados na inicial, a Rescisória não tem procedência, porque o acórdão rescindendo não ofendeu o art. 5º, **caput**, porque adotar um prazo prescricional não significa aplicar a desigualdade ou ir de encontro aos princípios da isonomia.

Quanto à violação do art. 73 da CLT, só é possível perquiri-la através do reexame das provas, o que é inviável no âmbito da Rescisória.



Assim, a desconstituição do acórdão rescindendo há de ser determinada tão-somente quanto aos tópicos em que se deixou de considerar a prescrição bienal das parcelas já atingidas até 04-10-88. Via de consequência, deverão ser excluídas da condenação, as férias dobradas de 81/82, 82/83 e 83/84 e as horas extras prestadas até 31-12-82, bem como a diferença salarial destas decorrente.

Nos termos expostos, julgo parcialmente procedente a Rescisória.

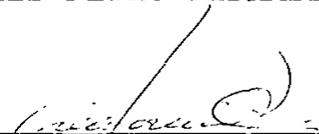
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais à unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o acórdão rescindendo no que pertine à incidência da prescrição quinquenal para, em juízo rescisório, determinar a aplicação da prescrição bienal sobre as parcelas já atingidas até 04.10.88 e, em consequência, excluir da condenação as férias dobradas relativas aos períodos de 81/82, 82/83 e 83/84 e as horas extras prestadas até 31.12.82, bem como as diferenças salariais destas decorrentes.

Brasília, 10 de dezembro de 1991.

\_\_\_\_\_  
ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro no exercício  
eventual da  
Presidência

  
\_\_\_\_\_  
CNÉA MOREIRA

Relatora

Ciente:

\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
Subprocurador-Geral